

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1306001/2024  
DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 1306001/2024 – PMLA.

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO  
ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE E PREÇO PROPOSTO

**I - DA NECESSIDADE DO OBJETO**

Trata-se da abertura de Processo de Dispensa de Licitação para a **CONTRAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CENTRAIS DE AR TIPO SPLIT, A FIM DE ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL.** Considerando que a Prefeitura Municipal tem a responsabilidade de garantir condições adequadas de trabalho e conforto aos seus funcionários, bem como de proporcionar ambientes adequados para o atendimento ao público em suas instalações. Levando em conta que as condições climáticas podem variar ao longo do ano, com períodos de calor intenso que afetam o bem-estar e a produtividade dos funcionários e usuários dos serviços municipais;

Observando a necessidade de modernização e melhoria das instalações municipais para garantir eficiência energética e redução de custos a longo prazo. Entendendo que a instalação de centrais de ar tipo split é uma solução eficaz para proporcionar conforto térmico nos ambientes, permitindo o controle individualizado da temperatura e proporcionando um ambiente mais agradável e produtivo;

Melhoria das Condições de Trabalho e Atendimento ao Público: As instalações da Prefeitura Municipal são frequentemente utilizadas por funcionários e cidadãos que buscam serviços públicos. É crucial proporcionar um ambiente confortável para garantir o bem-estar dos funcionários durante o expediente e para oferecer um atendimento de qualidade aos cidadãos.

Necessidade de Controle Térmico Eficiente: O clima pode variar ao longo do ano, com períodos de calor intenso que podem tornar as instalações desconfortáveis e até mesmo impraticáveis para trabalho e atendimento ao público. A instalação de sistemas de ar condicionado é fundamental para proporcionar um ambiente climatizado e confortável em todas as estações do ano.

Eficiência Energética e Redução de Custos a Longo Prazo: Os sistemas de ar condicionado tipo split são conhecidos por sua eficiência energética, especialmente quando comparados a sistemas mais antigos. Ao investir em equipamentos modernos e eficientes, a Prefeitura poderá reduzir seus custos operacionais a longo prazo, economizando em consumo de energia e manutenção.

Controle Individualizado da Temperatura: Os sistemas de ar condicionado tipo split permitem o controle individualizado da temperatura em diferentes áreas e salas das instalações municipais. Isso é especialmente importante em edifícios com múltiplos ambientes, pois permite que cada espaço seja climatizado de acordo com suas necessidades específicas.

Modernização das Instalações Municipais: A instalação de sistemas de ar condicionado tipo split não apenas proporciona conforto térmico, mas também contribui para a modernização das instalações municipais. Isso demonstra o compromisso da Prefeitura em oferecer um ambiente de trabalho seguro, saudável e adequado às demandas contemporâneas.

Essa medida é essencial para atender às demandas de climatização das instalações da Prefeitura Municipal, promovendo o conforto dos funcionários e usuários, a eficiência energética e a modernização das instalações, demonstrando um compromisso com o bem-estar e a qualidade dos serviços prestados à comunidade.

## **II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais,

municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal n.º 14.133/2021 de 01 de Abril de 2021, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções gerenciais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, a Dispensa de Licitação e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 75, inciso II da Lei n.º 14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

*“Art. 75 É dispensável a licitação:*

*II – para contratação que envolva valores*

*inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.*

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II, do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021.

### **III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO**

Diz o art. 72 da Lei n.º 14.133/2021:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise do inciso II, do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 75, II da Lei n.º 14.133/2021, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento”*. - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, reforça a

observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas as União, de que: “*O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal*” (...) e também o TCU firmou entendimento de que “*as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens*”.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada *Licitações e Contratos – Orientações Básicas*, Brasília:

*“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”*

*“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa. “Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.*

*“Realize, nas compras a serem efetuadas,*

*prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.*

#### **IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE**

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços, tendo a empresa J. LEÃO GONÇALVES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 20.189.014/0001-02, apresentado um custo final menor em comparação com outras empresas do mesmo ramo de atividade, bem como compatíveis com os praticados na região.

A proposta apresentada pela empresa supracitada é compatível com as necessidades deste órgão e não apresenta grandes diferenças que venha a influenciar na preferência, ficando esta escolha vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

#### **V – DAS COTAÇÕES**

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de realizar cotações devido à natureza do objeto. . Buscando averiguar os valores praticados, entre empresas do mesmo ramo de atividade, foi realizado cotações de preço pela Plataforma Banco de Preço.

Assim, diante das cotações de preço, expostos nos documentos, restou comprovado ser o valor médio total praticado no mercado igual a R\$ 59.726,32 (Cinquenta e Nove Mil e Setecentos e Vinte e Seis Reais e Trinta e Dois Centavos).

O valor ofertado pela empresa J. LEÃO GONÇALVES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, foi de R\$ 59.000,00 (Cinquenta e Nove Mil Reais) contratação de empresa para fornecimento e instalação de centrais de ar tipo split, a fim de atender as demandas da prefeitura municipal. A proposta apresentada pela empresa é compatível com os preços praticados no mercado.

## VI – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

*“Adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 75, inciso II, da lei n.º14.133/2021(Decisão n.º 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).*

*“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços (...), os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.*

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

## VII – DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

- J. LEÃO GONÇALVES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
CNPJ nº 20.189.014/0001-02  
Endereço: Sítio Rio Cardoso, s/nº – Limoeiro do Ajuru - PA.  
Valor: R\$ 59.000,00 (Cinquenta e Nove Mil Reais).

## VIII – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

### 04.122.0002.2.017 Manutenção da Secretaria Municipal de Administração

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

## IX – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL, TÉCNICA E ECONÔMICA.

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da Lei n.º 14.133/2021.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômica- financeira, conforme consta em anexo.

## X – CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com o determinado pela administração pública, em se tratando desse serviço, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios. Esta Secretaria manifesta-se pela possibilidade de contratação da empresa CR2 J. LEÃO GONÇALVES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 20.189.014/0001-02, podendo ser adquirido pelo critério de Dispensa de Licitação, da Lei Federal n.º 14.133/2021, respeitando a legislação vigente, para o qual solicitamos a possibilidade de viabilizá-lo, com a expedição do Termo de Ratificação do Processo.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento do produto em questão, a decisão pela contratação será realizada, ante a devida ratificação da autoridade competente.

Limoeiro do Ajuru - PA, 13 de Junho de 2024.

*Gerson Monteiro Carneiro*

**GERSON MONTEIRO CARNEIRO**  
**Presidente Da Comissão De Contratação**